

Voto Total nº 187/22

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

4282847 - e

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência
Recebido em: 16/10/2022
Hora: 16:13
Assinatura

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

16 OUT 2022

Protocolo: 189/22

Processo: 189/22

Governo do Estado de RONDÔNIA

1º Secretário / CLE

AO EXPEDIENTE

Fredson Teixeira Pereira
Secretário

Gabinete da Presidência
SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

9428 mun

17 OUT 2022

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 190, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022.

Presidente

Assinatura

Folha 1

Assinatura

EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de ~~delegar competência legislativa~~ que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Assembleia Legislativa, que "Acresce o art. 12-A e revoga o art. 12, do Decreto-Lei nº 34, de 7 de dezembro de 1982, que 'Dispõe sobre o Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.'", encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 278, de 22 de setembro de 2022.

Nobres Deputados, o Autógrafo de Lei nº 1697, de 22 de setembro de 2022, em síntese, visa revogar o art. 12 e acrescer o art. 12-A ao Decreto-Lei nº 34, de 1982, cuja redação se refere à deliberação, em sessão secreta, do Conselho de Disciplina. Contudo, vejo-me compelido a vetar totalmente o supramencionado texto constante no Projeto de Lei, uma vez que há expediente na Secretaria Legislativa, pendente de aprovação pela Casa de Leis, o nº 13.255, de 13 de novembro de 2007. Vale frisar, também, que tal projeto viola a Constituição do Estado, ao adentrar na competência legislativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, bem como está vedado pelo ano eleitoral e não pode existir violação ao contraditório e ampla defesa no texto objeto de revogação.

A priori, cumpre esclarecer que o Decreto-Lei nº 34, de 1982, que é objeto do projeto de lei em pauta, está na eminência de sofrer revogação, tendo em vista estar em trâmite processo que trata da aprovação do Código de Ética e Disciplina - CED dos Militares do Estado. Nesse sentido, a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC manifestou-se contrária à proposta, a fim de evitar antinomia jurídica, ou seja, uma vez aprovado o CED, não haverá necessidade de acrescer e revogar apenas o art. 12 do Decreto-Lei nº 34, constante no supramencionado Autógrafo de Lei, pois restará revogado todo o conteúdo desse Decreto-Lei.

Ademais, que há vedação quanto ao ano eleitoral, haja vista ser proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, conforme § 10º do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997 - Lei das Eleições.

Ressalto aos Senhores, que **diferentemente do que foi justificado na Propositura o texto original não apresenta nenhuma violação ou ilegalidade constitucional**, ao contrário, a sessão secreta somente é realizada após a concessão do prazo para o contraditório e ampla defesa. Além disto, se faz essencial mencionar que proposta em si, ao pretender anular todos os julgamentos realizados nos últimos 10 (dez) anos, fere, por fim, o princípio da segurança jurídica, de processos balizados pelos princípios do contraditório e ampla defesa.

Ainda, vale destacar sobre o que tema que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da 1ª Câmara Especial, ao apreciar apelação dos autos nº 0024403-56.2014.8.22.0001, no qual as partes pretendiam a nulidade do processo administrativo em razão de julgamento em sessão secreta do Conselho de Disciplina, firmou entendimento unânime no sentido de que o julgamento em sessão secreta do Conselho de Disciplina para deliberar sobre punições no âmbito militar não configura ilegalidade, sustentando que o relatório deliberado consubstancia em parecer de cunho meramente opinativo, sem efeito vinculante em relação às autoridades com competência decisória, quais sejam, o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Governador do Estado.

Informo, ainda, que a matéria em questão usurpa a competência privativa do Poder Executivo em legislar sobre a temática, conforme expresso no inciso I e alínea "b" do inciso II do §1º do art. 39, em consonância com o inciso XVIII do art. 65, ambos da Constituição do Estado de Rondônia, bem como em violação ao disposto no art. 7º da Constituição Estadual e ao art. 2º da Constituição Federal, configurando, assim, inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei.

Destarte, averígua-se que o Autógrafo em questão padece de inconstitucionalidade formal orgânica, porquanto invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual e por ser inviável a aprovação, tendo em vista tramitação do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado que já abrange o assunto em

foco, bem como por violar a Lei Eleitoral e por não existir vício de ilegalidade quanto ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Certos de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, consequentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 14/10/2022, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0032734107 e o código CRC 78595AD7.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.071397/2022-98

SEI nº 0032734107

